



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.076 - DF (2009/0212288-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDERSON PALHANO BATISTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO CRIME. PERSONALIDADE. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. DESFAVORABILIDADE. PREJUÍZO PARA A VÍTIMA. ILEGALIDADE EM PARTE DEMONSTRADA. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Elementos próprios do tipo não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria a título de má conduta social.

2. Inviável afastar a conclusão de personalidade voltada para a prática de ilícitos, quando evidenciada a reincidência do paciente e a existência de condenações transitadas em julgado, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a ensejar maior apenação na primeira etapa da dosimetria.

3. Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu prejuízo em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.

CONCURSO DE AGENTES. COMPROVAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO COMPARSA IRRELEVÂNCIA. MAJORANTE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Evidenciado que o paciente efetivamente praticou o crime de roubo juntamente com outro comparsa, de rigor a manutenção da majorante prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, sendo irrelevante que tenha havido ou não a identificação do outro agente.

2. *Habeas corpus* parcialmente concedido, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.076 - DF (2009/0212288-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDERSON PALHANO BATISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANDERSON PALHANO BATISTA, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento à Apelação Criminal n.º 2007.05.1.000635-6, interposta pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP.

A impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que o juiz sentenciante não teria fundamentado adequadamente a imposição da pena-base acima do mínimo legalmente previsto, ressaltando que a valoração negativa da personalidade em razão da reincidência caracterizaria o inadmissível *bis in idem*.

Sustenta que o fato de os bens subtraídos não terem sido restituídos à vítima não poderia ter sido sopesado para a análise desfavorável das consequências do delito, eis que, segundo entende, seria elemento inerente ao próprio tipo penal infringido.

Ainda, assevera que a conduta social do paciente foi valorada também com base em argumentações genéricas do roubo, qual seja, a indiferença ao patrimônio alheio e a busca pelo lucro fácil, razão pela qual deveria ser a pena-base reduzida também nesse ponto.

Considera, outrossim, que deveria ser afastada a majorante prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP - concurso de agentes -, porquanto a vítima não teria demonstrado, por meio de seu depoimento, a participação de um terceiro indivíduo específico no cometimento do delito, tendo se limitado a afirmar que "*foi rendida por duas pessoas, mas não soube fornecer características e identificar o segundo réu*" (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem, para que a pena-base do paciente seja reduzida ao mínimo legalmente previsto, bem como seja afastada a majorante do roubo relativa ao concurso de agentes.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.076 - DF (2009/0212288-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Certo que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça.

In casu, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP, porque, segundo restou apurado, no dia 7-5-2006, *"na companhia de indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, voluntária e conscientemente, subtraiu, em proveito de ambos, uma bicicleta marca Caloi, modelo Montain Bike, Aro 18 [...], pertencente à vítima André de Sena Costa"* (fl. 14).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que se refere à alegada inadequação da pena-base imposta ao paciente, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, transcrever o trecho da sentença condenatória relativo à primeira etapa da dosimetria, *verbis*:

A conduta é reprovável, por demonstrar indiferença ao patrimônio e incolumidade alheios, não hesitando em utilizar-se dos meios disponíveis para satisfazer os instintos de lucro fácil. Não registra antecedentes. Personalidade altamente distorcida, tendo em vista que o acusado foi condenado, inclusive com trânsito em julgado, por fatos posteriores aos autos (fls. 75 e 77). A vítima não recuperou o bem subtraído, tampouco colaborou para a eclosão do evento. Em face da análise supra, desfavorável, fixo-lhe a pena-base em quatro anos e seis meses de reclusão e quinze dias-multa.

Em face da reincidência verificada (fls. 73, 82 e 92), agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena em um ano de reclusão e três dias-multa. (fl. 16)

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a sanção-base irrogada ao paciente, ao argumento de que *"a magistrada fixou corretamente a pena-base 6 (seis) meses acima do mínimo legal por considerar desfavorável a personalidade do agente. O acusado possui extensa folha penal, o que demonstra descaso com as normas jurídico-sociais"* (fl. 22).

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Na hipótese em apreço, verifica-se que o juiz singular, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis ao paciente a conduta social, a personalidade e as consequências do delito.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, *"a conduta social do agente liga-se, evidentemente, ao comportamento do agente no interior do grupo social a que pertence - família, vizinhança, escola, trabalho etc -, destacando-se suas relações intersubjetivas, bem como - e principalmente - a imagem formada por sua personalidade e sua projeção nesses grupos"* (HC n.º 114.528/MS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 3-2-2009, DJe 9-3-2009).

E, no caso dos autos, o juiz sentenciante considerou reprovável a conduta social do paciente, *"por demonstrar indiferença ao patrimônio e incolumidade alheios,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não hesitando em utilizar-se dos meios disponíveis para satisfazer os instintos de lucro fácil" (fl. 16), argumentos que não podem ensejar a exasperação da pena-base, como procedido, especialmente no referente ao roubo, delito patrimonial, vez que essa circunstância é inerente ao próprio tipo penal infringido.

Na sequência, o juiz singular considerou que a personalidade do paciente é *"altamente distorcida, tendo em vista que o acusado foi condenado, inclusive com trânsito em julgado, por fatos posteriores aos autos (fls. 75 e 77)"* (fl. 16).

De acordo com precedente desta Quinta Turma, *"a personalidade, negativamente valorada, deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito"* (HC n.º 50.331/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17-5-2007, DJ 6-8-2007).

Ainda, leciona a doutrina que a circunstância judicial da personalidade *"deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade, deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu"* (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 2. ed., pág. 212).

No caso, a negatividade desta circunstância judicial pode ser inferida pelo fato de o paciente ter sido condenado, com trânsito em julgado, por crimes cometidos posteriormente ao delito em exame (fl. 16) e por possuir *"extensa folha penal"* (fl. 48), consoante destacou a Corte de origem, o que indica que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Certo que o enunciado sumular n.º 444 deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que: *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*, contudo, no caso, a consideração negativa da circunstância judicial da personalidade não é referente à inquérito policial em curso ou à ação penal ainda em andamento, mas à condenação transitada em julgado, circunstância que, por certo, pode justificar o entendimento adotado pelo juiz sentenciante de que o paciente possui personalidade desfavorável.

Apenas ressalte-se que não há como prosperar a alegação de que tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido *bis in idem* na aplicação da pena do paciente, ao argumento de que "o magistrado entendeu que a personalidade era distorcida pela reincidência" (fl. 5), pois, embora não tenha sido juntada aos autos a folha de antecedentes penais, verifica-se, da sentença condenatória, que o juiz sentenciante utilizou as anotações de fls. 75 e 77 dos autos principais para a valoração negativa da personalidade, e as de fls. 73, 82 e 92 para fazer incidir a agravante genérica da reincidência, de maneira que, sendo diversas as anotações sopesadas numa e noutra fase da dosimetria, ausente qualquer ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

Por fim, o togado singular considerou desfavoráveis as consequências do delito, tendo em vista que "a vítima não recuperou o bem subtraído" (fl. 16), fator que pode, sim, autorizar o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria.

Apesar de o roubo próprio, crime material, exigir para a sua consumação a produção do resultado - subtração de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça - não se pode dizer que o prejuízo seja inerente ao tipo do art. 157 do CP, já que não obstante por vezes ensejar a perda definitiva, para a vítima, dos objetos ou quantia em dinheiro dela retirados, existem casos em que há a recuperação, total ou parcial, da *res furtiva*, independentemente da vontade do agente, circunstâncias que merecem, então, ser devidamente consideradas quando da aplicação da reprimenda básica, em observância do princípio da individualização da pena.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO) COMETIDO CONTRA POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO LOCALIZADO EM HOSPITAL. SUBTRAÇÃO DE BENS DOS CLIENTES E DO BANCO. CONCURSO FORMAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO AUMENTO INDEVIDO DA PENA-BASE, FIXADA EM 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOLO EXCESSIVO (VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA AS VÍTIMAS). MAUS ANTECEDENTES. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORDEM DENEGADA.

"1. Constatado, *in casu*, que as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são desfavoráveis ao réu, não traduz constrangimento ilegal a majoração da pena-base acima do mínimo legal.

"2. O fato de ter havido violência física contra as vítimas, os maus antecedentes do acusado, bem como a não recuperação dos bens subtraídos constituem fundamentação idônea para o aumento da pena-base.

"3. Em obediência ao princípio da individualização da pena, a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa cometida com dolo acima do normal, como no caso em apreciação, em que as vítimas, já subjugadas pelas armas, foram submetidas à violência corporal, deve ser valorada com maior rigor.

Da mesma forma, não se pode comparar o crime de roubo em que a vítima não sofre prejuízo efetivo, pois os bens são, ao final, recuperados, com aquele em que isso não ocorre, sob pena de se igualar situações ontologicamente diferenciadas.

[...]

"5. A concessão de Habeas Corpus para rever a dosimetria da pena, embora admissível, exige que a decisão impugnada padeça de ilegalidade flagrante, circunstância que não se constata na hipótese em apreciação.

"6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial" (HC n. 86.285/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21-2-2008 - grifamos)

Por essas razões, justamente porque verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais, e considerando que remanescem 2 (duas) desfavoráveis ao paciente - personalidade e consequências do crime -, merecem a sentença condenatória e o acórdão impugnado ser parcialmente reformados nesse ponto, reduzindo a pena-base do paciente de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Na segunda etapa da dosimetria, mantém-se inalterado o aumento de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias-multa procedido por força do reconhecimento da agravante genérica da reincidência.

No que se refere ao pretendido afastamento da causa especial de aumento do crime de roubo relativo ao concurso de agentes - inciso II do § 2º do art. 157 do CP -, melhor sorte não socorre a impetrante.

Com efeito, o juiz singular entendeu que, *in casu*, estaria devidamente caracterizado o concurso de pessoas, tendo em vista que *"a vítima André da Costa afirmou que foi abordada pelo acusado e seu comparsa e ambos simulavam portar arma de fogo"*, de maneira que *"resulta incontestável dos autos que o réu, juntamente com um comparsa, mediante grave ameaça, consistente no emprego de simulacro de arma de fogo, logrou êxito em subtrair o bem descrito na denúncia"* (fl. 15).

A Corte de origem, por sua vez, manteve inalterada a incidência da majorante em questão, pelos fundamentos a seguir aduzidos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há condições de acolher o pedido de desclassificação para roubo simples. O concurso de pessoas ficou evidenciado ao longo das narrativas. O liame subjetivo entre os autores, o domínio funcional do fato e a identidade do ilícito penal são evidentes. A ação de cada agente é descrita com detalhes. Enquanto ANDERSON subtraía a bicicleta, o outro indivíduo dava cobertura. Ao tratar do concurso de pessoas, o ordenamento brasileiro adotou a teoria monista. Considera que cometem o mesmo crime os agentes que, com diversidade de condutas, provocam apenas um resultado. (fl. 22)

E, assim decidindo, não se pode considerar ilegal a sentença condenatória no ponto em que fez incidir a majorante relativa ao concurso de agentes, nem do acórdão objurgado quando a manteve, tendo em vista que foram apontados elementos concretos e suficientes dos autos que demonstram que ANDERSON efetivamente praticou o crime de roubo juntamente com outro comparsa, ambos simulando estarem portando arma de fogo, sendo que, enquanto o paciente subtraía a bicicleta da vítima, o outro agente dava-lhe cobertura, consoante bem destacou a Corte impetrada, pelo que inviável o afastamento da majorante em questão, como pretendido.

Apenas ressalte-se que, para o reconhecimento da causa especial de aumento de pena em questão, mostra-se prescindível que haja a identificação do outro agente, consoante precedentes a seguir colacionados, da Sexta Turma deste Sodalício:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. CORROBORADO POR DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. CONTRADIÇÃO SOBRE A QUANTIDADE E NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COMPARSAS. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

[...]

3. A majorante relativa ao concurso de pessoas restou caracterizada por depoimentos colhidos em juízo, visto que tanto os policiais quanto à vítima foram uníssonos em afirmar que havia outros agentes integrantes da conduta delitiva.

4. Suposta contradição entre a quantidade dos agentes ativos do delito não enseja o afastamento do aumento, pois mesmo que fossem, ao invés de duas, três ou quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas, basta que se verifique a concorrência de, no mínimo, uma dupla para caracterizar a majoração. De igual modo, a não identificação dos demais agentes não obsta a aplicação dita causa de aumento. Precedentes. [...]

7. Ordem parcialmente concedida para afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mantendo, porém, a pena cominada no acórdão, e fixar o regime inicial semiaberto. (HC n.º 85.631/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5-11-2009, DJe 23-11-2009)

HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CO-RÉU. PRESCINDIBILIDADE.

1. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada.

2. Caracteriza-se o concurso de agentes quando há a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, sendo prescindível a identificação do co-réu.

3. Habeas corpus parcialmente concedido. (HC 108.289/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

Assim, considerando a elevação de 1/3 (um terço) operada em razão da causa especial de aumento relativa ao concurso de agentes, fica a reprimenda do paciente definitiva em **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.**

Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa,** mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0212288-5

HC 152.076 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20070510006356

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANDERSON PALHANO BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.